

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018

(Do Sr. JAIME MARTINS)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a comprovação de realização de programa de integridade aos participantes das contratações de grande vulto com a Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Os editais para as contratações de bens, obras ou serviços de grande vulto, bem como os de concessão ou arrendamento de valor equivalente, a serem firmados pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exigirão das pessoas jurídicas participantes a comprovação de realização de programa de integridade efetivo.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§2º A comprovação de realização do programa de integridade a que se refere o *caput* dar-se-á mediante certificação por pessoa jurídica acreditada pelo Poder Público.

§3º Os critérios de acreditação por pessoa jurídica e certificação do programa de integridade serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar o regulamento editado pelo Poder Executivo federal a que se refere o § 3º.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Neste ano de 2018, uma coalizão de organizações e movimentos sem vínculos partidários – Contas Abertas, Instituto Cidade Democrática, Instituto Ethos, Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, Observatório Social do Brasil, Transparência Internacional Brasil – lançou o manifesto *Unidos Contra a Corrupção*<sup>1</sup> e apresentou o que se acredita ser o maior pacote de medidas anticorrupção do mundo, denominado *Novas Medidas Contra a Corrupção*<sup>2</sup>. Trata-se de um conjunto de reformas preparadas por centenas de especialistas de diferentes formações e visões para enfrentamento de uma mazela que aflige o nosso País desde os tempos do Brasil colônia.

Inspirado na minuta<sup>3</sup> apresentada pelo manifesto no Bloco 8 – Medidas Anticorrupção no Setor Privado, notadamente o item 42 (Exigência de Compliance em Grandes Licitações), o presente projeto de lei acrescenta o art. 2-A à Lei Anticorrupção para tornar obrigatória a comprovação de realização de programa de integridade por todos os licitantes das contratações de grande vulto, bem como das concessões e arrendamentos de valor equivalente.

Atualmente, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e conduta no âmbito da pessoa jurídica é apenas um dos vários critérios a serem utilizados na aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção (cf. art. 7, inc. VIII). Acreditamos que podemos ir além e tornar a realização de programa de integridade obrigatório para as grandes contratações, de modo a fortalecer esse mecanismo de prevenção e combate ao desvio de dinheiro público e à corrupção em nosso País.

Conforme muito bem asseverado pelo manifesto, a “*medida serviria também para incentivar que um número maior de empresas adote boas práticas de compliance em suas organizações, atingindo particularmente aquelas que possuam ou tenham interesse em possuir grandes contratos com*

---

<sup>1</sup> <https://www.unidoscontraacorrupcao.org.br/>

<sup>2</sup> [https://www.unidoscontraacorrupcao.org.br/assets/pdf/Novas\\_Medidas\\_pacote\\_completo.pdf](https://www.unidoscontraacorrupcao.org.br/assets/pdf/Novas_Medidas_pacote_completo.pdf)

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 392.

*a Administração Pública – e, portanto, apresentam maior risco de corrupção. Ao estimular que tais empresas implementem programas de compliance, há também um importante potencial multiplicador em suas cadeias de fornecedores, além de potencial de servir como catalisador de mudanças culturais em uma área altamente sensível e tradicionalmente impactada pela prática sistêmica de corrupção em contratações públicas.”*

Considerando que uma autoavaliação ou declaração emitida pela empresa muitas vezes não atenderá ao interesse público, é indispensável que a matéria seja regulamentada pelo Poder Executivo, a quem competirá estabelecer os critérios para a certificação do programa de *compliance*, cuja complexidade exige não só a verificação documental, mas também atividades de auditoria e verificação, muitas vezes presenciais, com abordagem e expertise multidisciplinares.

Ainda na linha do que foi apontado pelo manifesto, “*a adoção de normas técnicas certificáveis e a exigência de obtenção de certificação externa para a demonstração da existência de programa de compliance mostram-se interessantes por alguns aspectos principais: normas técnicas claras e objetivas permitem maior objetividade a respeito dos requisitos necessários para a obtenção de certificação. Com isso, reduz-se a possibilidade de interpretação subjetiva a respeito dos elementos que um programa de compliance deve apresentar para ser considerado adequado. Tal característica é importante particularmente no contexto de uma exigência a ser implantada no contexto de procedimentos licitatórios, minimizando questionamentos e disputas entre empresas participantes de um certame público ou com o órgão licitante.*”<sup>4</sup>

Ademais, é necessário que se assegure um tempo razoável não só para a regulamentação do programa de integridade, mas também para a implementação pelas pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual estamos estabelecendo o prazo de 1 ano para a entrada em vigor da presente proposição.

---

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 396.

Finalmente, é importante esclarecer que a Lei nº 8.666, de 1993, já traz balizas para definição das contratações de grande vulto – atualmente definidas como aquelas cujo valor estimado seja superior a R\$ 37,5 milhões (arts. 6º, inc. V; e art. 23, inc. I, letra “c”) –, razão pela qual deixamos de adotar os §§ 5º e 6º sugeridos na minuta de projeto de lei apresentada pelo manifesto. Do mesmo modo, em atenção ao princípio da autonomia dos entes federados, deixamos de inserir o texto sugerido para o § 3º e promovemos ajustes ao § 7º – na presente proposição numerado como § 4º.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres pares para aprimoramento e aprovação do presente projeto de lei, de inquestionável relevância para o combate à corrupção em nosso País.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado JAIME MARTINS